



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920372 - MG (2025/0147395-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : V V R (MENOR)
REPR. POR : F V DA S T
ADVOGADOS : DARDANIA DOS SANTOS MARTINI - MG117072
FRANCISLAINE LEMES DE SOUZA - MG203225
GRACIELLE CARRIJO VILELA - MG091930
AGRAVADO : L R DE O
ADVOGADO : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA E CONVIVÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA QUANTO À AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO DE F. V. S. T. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DE L. R. O. PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto por F. V. S. T., por si e em nome do filho V. V. R., contra decisão que inadmitiu seu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de origem que, em ação de revisão de alimentos cumulada com revisão de convivência e guarda, manteve a sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

2. Recurso especial interposto por L. R. O., fundado no art. 105, III, "a", da CF/88, em face do mesmo acórdão, sustentando nulidades processuais e insurgindo-se contra o regime de convivência, a guarda e o valor dos alimentos fixados.

3. Alegaram, respectivamente, as partes: (i) no agravo de F. V. S. T., nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e desproporcionalidade na fixação dos alimentos; (ii) no recurso de L. R. O., violação a diversos dispositivos do CPC/2015 e do CC /2002, cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral, ausência de intimação para quesitos e assistente técnico em

estudos técnicos, desequilíbrio na guarda compartilhada e desproporcionalidade dos alimentos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se o agravo interposto por F. V. S. T. reúne fundamentos aptos a afastar o óbice da Súmula 7/STJ e permitir o conhecimento do recurso especial;

(ii) definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao deixar de apreciar alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico em estudos técnico-assistenciais (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/2015).

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial de F. V. S. T. não afasta o fundamento da inadmissão do recurso, pois as teses recursais dependem do reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A aferição da proporcionalidade dos alimentos, da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante demanda reanálise probatória, incompatível com a via especial (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN 12.12.2024).

5. Também não se admite o uso do recurso especial para reavaliar as conclusões do Tribunal de origem sobre a guarda e o regime de convivência, pois tais matérias envolvem o princípio do melhor interesse da criança e dependem da análise do contexto fático (AgInt no REsp n. 2.159.783/MG, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, DJEN 20.2.2025).

6. Quanto ao recurso especial de L. R. O., o exame das alegações sobre guarda, convivência e alimentos igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar incursão no acervo probatório.

7. Todavia, a análise do acórdão revela omissão quanto à ausência de intimação para quesitos e assistente técnico nos estudos técnicos - suscitada oportunamente nas instâncias ordinárias -, configurando negativa de prestação jurisdicional em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

8. É pacífico no STJ que, reconhecida a omissão do Tribunal de origem sobre questão relevante e oportunamente suscitada, impõe-se o retorno dos autos para novo exame da matéria (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11.6.2021).

9. Dessa forma, impõe-se o parcial provimento do recurso especial de L. R. O. para que o Tribunal de origem se manifeste expressamente sobre a alegada violação ao art. 465, § 1º, II e III, do CPC/2015.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial de F. V. S. T. conhecido para não conhecer do recurso especial.

11. Recurso especial de L. R. O. parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie, especificamente, quanto à alegada violação ao art. 465, § 1º, II e III, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920372 - MG (2025/0147395-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : V V R (MENOR)
REPR. POR : F V DA S T
ADVOGADOS : DARDANIA DOS SANTOS MARTINI - MG117072
FRANCISLAINE LEMES DE SOUZA - MG203225
GRACIELLE CARRIJO VILELA - MG091930
AGRAVADO : L R DE O
ADVOGADO : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA E CONVIVÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA QUANTO À AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO DE F. V. S. T. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DE L. R. O. PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESTA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto por F. V. S. T., por si e em nome do filho V. V. R., contra decisão que inadmitiu seu recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de origem que, em ação de revisão de alimentos cumulada com revisão de convivência e guarda, manteve a sentença que julgara parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

2. Recurso especial interposto por L. R. O., fundado no art. 105, III, “a”, da CF/88, em face do mesmo acórdão, sustentando nulidades processuais e insurgindo-se contra o regime de convivência, a guarda e o valor dos alimentos fixados.

3. Alegaram, respectivamente, as partes: (i) no agravo de F. V. S. T., nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e desproporcionalidade na fixação dos alimentos; (ii) no recurso de L. R. O., violação a diversos dispositivos do CPC/2015 e do CC /2002, cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral,

ausência de intimação para quesitos e assistente técnico em estudos técnicos, desequilíbrio na guarda compartilhada e desproporcionalidade dos alimentos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se o agravo interposto por F. V. S. T. reúne fundamentos aptos a afastar o óbice da Súmula 7/STJ e permitir o conhecimento do recurso especial;

(ii) definir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao deixar de apreciar alegação de cerceamento de defesa por ausência de intimação para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico em estudos técnico-assistenciais (art. 465, § 1º, II e III, do CPC/2015).

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial de F. V. S. T. não afasta o fundamento da inadmissão do recurso, pois as teses recursais dependem do reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A aferição da proporcionalidade dos alimentos, da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante demanda reanálise probatória, incompatível com a via especial (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN 12.12.2024).

5. Também não se admite o uso do recurso especial para reavaliar as conclusões do Tribunal de origem sobre a guarda e o regime de convivência, pois tais matérias envolvem o princípio do melhor interesse da criança e dependem da análise do contexto fático (AgInt no REsp n. 2.159.783/MG, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, DJEN 20.2.2025).

6. Quanto ao recurso especial de L. R. O., o exame das alegações sobre guarda, convivência e alimentos igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar incursão no acervo probatório.

7. Todavia, a análise do acórdão revela omissão quanto à ausência de intimação para quesitos e assistente técnico nos estudos técnicos - suscitada oportunamente nas instâncias ordinárias -, configurando negativa de prestação jurisdicional em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

8. É pacífico no STJ que, reconhecida a omissão do Tribunal de origem sobre questão relevante e oportunamente suscitada, impõe-se o retorno dos autos para novo exame da matéria (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11.6.2021).

9. Dessa forma, impõe-se o parcial provimento do recurso especial de L. R. O. para que o Tribunal de origem se manifeste expressamente sobre a alegada violação ao art. 465, § 1º, II e III, do CPC/2015.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial de F. V. S. T. conhecido para não conhecer do recurso especial.

11. Recurso especial de L. R. O. parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de

origem, a fim de que se pronuncie, especificamente, quanto à alegada violação ao art. 465, § 1º, II e III, do CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, este interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ fls. 1164-1165):

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – VÍCIO DE JULGAMENTO “EXTRA E ULTRA PETITA” – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – INOCORRÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOVAÇÃO RECURSAL – PRELIMINARES REJEITADAS – DEVER CONSTITUCIONAL DOS GENITORES DE SUSTENTO AO FILHO – BINÔMIO NECESSIDADE /POSSIBILIDADE – MAJORAÇÃO OU RETORNO AO “QUANTUM” ANTERIOR – DESCABIMENTO – MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR MANTIDA – PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA – MEDIDA INJUSTIFICÁVEL – SENTENÇA MANTIDA. - Não há falar em nulidade da sentença por vício “extra ou ultra petita”, se o julgador observou adequadamente os contornos da lide, em consonância com os artigos 141, 322, § 2º, 489, III, 490 e 492, todos do CPC. - De acordo com o c. Superior Tribunal de Justiça, “(...) não configura julgamento “ultra” ou “extra petita”, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir análise de toda a petição inicial. (...)” (R Esp n. 1.817.729/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, D Je de 23/6/2022) . - O direito ao contraditório e à ampla defesa são constitucionalmente assegurados na instrução processual (art. 5º, LV, CR /88), concretizando o amplo acesso à justiça (art. 7º, NCPC) e o devido exame probatório; este deve ser especificado em tempo e modo apropriados, sob pena de preclusão temporal, além de aplicável o que dispõe o art. 370 do CPC, facultados termos, pois, ao sentenciante. - Não há inovação recursal quando o objeto em apreço do recurso corresponde à questão versada na decisão objurgada. - Nos termos dos arts. 229 da CR/88 e 1.694, §1º, do Código Civil, é dever dos genitores contribuir com o sustento de seus filhos, independente das respectivas condições financeiras, embora observada a proporcionalidade existente entre as possibilidades de cada parte, assim como a necessidade do alimentado. - O legítimo exercício da guarda e o ponderado regime de visitas devem atender aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e, sobremaneira, garantir ao infante as melhores condições possíveis para o seu bom desenvolvimento moral, social e intelectual, isto é, não se cogita qualquer modificação significativa na rotina do menor, se inexistente razão extraordinária e contundente para tanto. - Hipótese na qual se revela prudente a guarda compartilhada,

com afastamento da alternada e com fixação do lar materno como referencial, diante da rotina apropriada ao infante. E, sopesadas as possibilidades de cada responsável legal à contribuição do dever de alimentos ao filho, assim como a atual necessidade deste, além de ausentes elementos comprobatórios aptos a ensejar a modificação, a maior ou a menor, da verba alimentícia, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe, porquanto mais próxima da realidade factual dos autos. - Preliminares rejeitadas. Recursos não providos. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.559179-5/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): V. V. R. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE F. V. S. T., F. V. S. T., L. R. O. - APELADO(A)(S): L. R. O., F. V. S. T. POR SI E, REPDO E ASSISTINDO .., V. V. R. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE F. V. S. T.

Opostos embargos de declaração por L. R. O., eles foram rejeitados pela Corte de origem por meio de decisão colegiada assim ementada (e-STJ fl. 1338):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÕES CÍVEIS – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – OBSCURIDADE – ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA – ACÓRDÃO FUNDAMENTADO – APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS AO EXAME RECURSAL – MERO DESCONTENTAMENTO – REJEIÇÃO. - Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023, do CPC, os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar omissões, contradições, obscuridades ou erro material na decisão, todavia, não se prestam ao reexame da matéria controvertida e à renovação da discussão posta nos autos e devidamente apreciada no julgado. - Hipótese na qual o Acórdão objurgado enfrentou de modo fundamentado, inclusive atencioso ao princípio da motivação (art. 489 do CPC), todas as questões submetidas à apreciação em sede revisora, circunstância em que a rejeição dos Embargos de Declaração é medida que se impõe. - Embargos de Declaração não acolhidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.20.559179-5/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): L. R. O. - EMBARGADO(A)(S): F. V. S. T. POR SI E, REPDO E ASSISTINDO .., V. V. R. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE F. V. S. T.

Opostos embargos de declaração por F. V. S. T., eles foram rejeitados pela Corte de origem por meio de decisão colegiada assim ementada (e-STJ fl. 1383):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÕES CÍVEIS – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – OBSCURIDADE – ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA – ACÓRDÃO FUNDAMENTADO – APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS AO EXAME RECURSAL – MERO DESCONTENTAMENTO – REJEIÇÃO. - Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023, do CPC, os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar omissões, contradições, obscuridades ou erro material na decisão,

todavia, não se prestam ao reexame da matéria controvertida e à renovação da discussão posta nos autos e devidamente apreciada no julgado. - Hipótese na qual o Acórdão objurgado enfrentou de modo fundamentado, inclusive atencioso ao princípio da motivação (art. 489 do CPC), todas as questões submetidas à apreciação em sede revisora, circunstância em que a rejeição dos Embargos de Declaração é medida que se impõe. - Embargos de Declaração não acolhidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.20.559179-5/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): F. V. S. T. POR SI E REPDO FILHO(S) ..., V. V. R. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE F. V. S. T. - EMBARGADO(A)(S): L. R. O.

O recurso especial de L. R. O. foi interposto às fls. 1405-1426 (e-STJ), contrarrazoado às fls. 1438-1450 (e-STJ) e admitido às fls. 1459-1461 (e-STJ).

O recurso especial de F. V. S. T. foi interposto às fls. 1465-1475 (e-STJ), contrarrazoado às fls. 1549-1553 (e-STJ) e inadmitido às fls. 1558-1559 (e-STJ).

Segundo a parte agravante F. V. S. T.: (i) o recurso preenche todos os requisitos legais e aponta violação a dispositivos de lei federal; (ii) a decisão agravada não considerou adequadamente o conteúdo do acórdão recorrido e aplicou de forma equivocada a Súmula 7 do STJ; (iii) o debate é eminentemente jurídico, envolvendo a aplicação dos artigos 1.703 do Código Civil e o artigo 11 do Código de Processual Civil, sem necessidade de reexame de provas.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada se manifestou às e-STJ fls. 1655-1662.

Sem retratação, os autos subiram a esta Corte (e-STJ fl. 1666).

É o relatório.

VOTO

Do agravo em recurso especial de F. V. S. T.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1558-1559):

Trata-se de recurso especial interposto por F. V. S. T., por si e representando o filho V. V. R., com fundamento no art. 105, III, "a", da

Constituição da República, ao acórdão de relatoria do Desembargador Roberto Apolinário de Castro, integrante da 4ª Câmara Cível Especializada deste Tribunal.

No acórdão, foram julgadas as apelações de ambas as partes em face da sentença proferida nos autos da “Ação de Revisão de Alimentos, c/c Pedido de Tutela Antecedente de Urgência de Alimentos Provisórios, c/c Revisão de Convivência e Guarda”, ajuizada por F. V. S. T., recorrente, na qual os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes.

A Turma Julgadora, à unanimidade, rejeitou preliminares e, no mérito, negou provimento aos recursos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, a parte recorrente indica como violado o disposto nos arts. 1.703 do Código Civil (CC), e 11 do Código de Processo Civil (CPC).

Alega que “não houve uma análise concreta e real da proporcionalidade que norteia a fixação de alimentos e, por conseguinte, a “fundamentação” do acórdão foi pro forma, daí a nulidade” (recurso especial, documento de ordem 1, págs. 5).

Salienta que, da análise objetiva dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que os argumentos são retóricos, vazios e genéricos.

Afirma que malgrado o Colegiado sustente que o arbitramento da pensão foi proporcional, tal proporcionalidade não teria sido demonstrada em valores e à luz do caso concreto.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, ante o deferimento da gratuidade judiciária à parte recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não merece prosperar, pois, para se averiguar a pertinência ou não das alegações trazidas na irresignação recursal, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Todavia, tal expediente é vedado nesta via, uma vez que não se presta o recurso especial para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, por força do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, inadmite-se o recurso. Intimem-se.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, tal qual concluiu a Corte de origem, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-

probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alteração do valor dos alimentos fixados pelas instâncias de origem pressupõe a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, insusceptíveis de fixação no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que, diante da dificuldade de inserção no mercado de trabalho da recorrida, aliada à obrigação de assistência pessoal e diária a seu filho, diagnosticado com transtorno do espectro autista - TEA, os alimentos são necessários por período indeterminado. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-

probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.691.521/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DIFERENCIADA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE FILHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização do princípio da igualdade entre os filhos, permitindo a fixação de obrigação alimentícia em valor distinto caso demonstrada a existência de necessidades diferenciadas entre os filhos ou capacidades contributivas diferenciadas dos genitores.

5. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, impossibilitando a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre as condições econômicas do alimentante e as necessidades da alimentanda.

6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

7. Agravo conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial

(AREsp n. 2.707.202/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie" (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal suscitada pela parte recorrente demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Do recurso especial interposto por L. R. O.

O recurso foi protocolado tempestivamente, com recolhimento de preparo.

O recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF/88, contra o acórdão das apelações e seus embargos de declaração.

Aduz, em síntese: (i) violação ao artigo 492 do CPC/2015 (princípio da congruência/adstrição) no tocante à visitação e guarda; (ii) cerceamento de defesa e preclusão pro judicato (artigos 370 e 505 do CPC/2015) pelo indeferimento posterior de prova oral já deferida; (iii) violação ao artigo 465, § 1º, II e III, do CPC/2015 por ausência de intimação para quesitos e assistente técnico nos estudos técnicos; (iv) afronta ao § 2º do artigo 1.583 do CC/2002 (equilíbrio na guarda compartilhada) e ao artigo 4º do ECA; (v) violação ao § 1º do artigo 1.694 e ao artigo 1.703 do CC/2002 (proporcionalidade dos alimentos); e (vi) negativa de prestação jurisdicional (artigo 1.022, I e II, do CPC/2015).

Sustentou a suficiência dos alimentos vigentes e requereu, em sequência eventual, a cassação por nulidades ou, no mérito, o restabelecimento integral da guarda e convivência anterior, com pernoite às terças-feiras e contatos semanais, além da manutenção dos alimentos "in natura" ou sua definição em 20% dos rendimentos líquidos, bem como a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contudo, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior

Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No caso em apreço, a análise das teses de reforma do acórdão atacado quanto à visitação e guarda; ao indeferimento de prova oral; ao equilíbrio na guarda compartilhada; e à proporcionalidade dos alimentos, sustentadas pelo recorrente demandariam a incursão no acervo probatório, tal qual realizado pelo Tribunal na origem, o que é inviável pela via do recurso especial.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA OU UNILATERAL. REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. CONSTANTE CONFLITO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em síntese, na origem, trata-se de ação de guarda, cumulada com regime de visitas.

2. Em seu recurso, a parte deixa de impugnar o fundamento da decisão que reconheceu inexistir deficiência de fundamentação, e, assim, ofensa ao art. 1.022, II do Código de Processo Civil, apto a incidir no óbice da Súmula 182 do STJ

3. O Tribunal de origem afastou a guarda compartilhada, atribuindo a guarda unilateral com dilação do período de visitação.

4. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da criança, que impede, a princípio, sua efetivação, em decorrência do constante conflito entre as partes.

5. Na hipótese, a verificação da procedência dos argumentos postos no Recurso Especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.159.803/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela desnecessidade da prova oral requerida, fundamentando que o lastro probatório era suficiente para o julgamento.

6. A concessão da gratuidade de justiça foi mantida, pois não restou comprovado que a parte agravada possui condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sustento próprio e familiar.

7. A alteração do entendimento do Tribunal de origem é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

8. A pretensão de análise de dispositivos constitucionais pelo STJ é incabível, sob pena de usurpação da competência do STF.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.798.170/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA. ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. O julgamento de guarda compartilhada deve observar prioritariamente o princípio do melhor interesse do menor, sendo inviável sua

implementação nos casos em que a intensa animosidade entre os genitores compromete a convivência equilibrada e harmoniosa exigida para esse regime de guarda.

4. No caso, a Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o elevado grau de conflito entre os genitores inviabiliza a guarda compartilhada, por não atender ao melhor interesse das crianças. A revisão da conclusão do Tribunal local demandaria reexame de matéria fática e probatória, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 2.159.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ESTUDO PSICOSSOCIAL NÃO SE CONFIGURA COMO PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. DISPENSABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

5. O estudo psicossocial é realizado por uma equipe multidisciplinar e tem por finalidade orientar o Magistrado, não se configurando como prova pericial, o que dispensa a necessidade de indicação de assistente técnico ou apresentação de quesitos.

6. Não há previsão legal para a nomeação de assistente técnico ou formulação de quesitos para a conclusão do estudo psicossocial, sendo a interferência de assistente técnico incabível.

7. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ, o que impede a análise das alegações de cerceamento de defesa que demandariam incursão no conjunto fático-probatório.

8. Recurso não conhecido.

(AREsp n. 2.758.855/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TERMO FINAL DA UNIÃO ESTÁVEL (SÚMULA 7/STJ). DIREITO DA COMPANHEIRA À MEAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES DE COTAS SOCIAIS DO AUTOR NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS CONSTITUÍDAS DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS DEFINITIVOS NA APELAÇÃO. RETROATIVIDADE À DATA DA CITAÇÃO. NATUREZA COMPENSATÓRIA DO ACRÉSCIMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem observou que, ao ajuizar a ação de dissolução de união estável, o autor requereu fosse a companheira compelida a deixar a residência do casal, concluindo que, até então, eles ainda coabitavam. A modificação de tal entendimento, para aferir o termo final da união estável, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido reconheceu o direito da ex-companheira à meação no valor das participações nas cotas sociais do autor nas empresas constituídas durante o período de convivência. A reforma do julgado, a fim de verificar se as cotas sociais dessas empresas foram fruto de transformação, cisão parcial ou incorporação, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

3. O Tribunal a quo majorou os alimentos definitivos de cinco salários mínimos para quinze salários mínimos, dado o elevado padrão de vida do casal e a capacidade financeira do autor, considerando que decorreram cerca de dez anos desde a propositura da ação até a sentença, sem que a companheira pudesse desfrutar do patrimônio expressivo que constituíram, ficando estabelecida a pensão desde a citação até que ela receba sua cota-parte dos bens partilhados.

4. Quanto à eventual mudança da situação financeira do autor, a reforma do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial (Súmula 7 do STJ).

5. Na hipótese, o acréscimo de dez salários mínimos na pensão implementado pelo Tribunal de origem não possui natureza alimentar, destinada a suprir as necessidades básicas de subsistência da beneficiária, mas a compensar seu prejuízo patrimonial enquanto não realizada a partilha.

6. Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de estabelecer que o acréscimo de dez salários mínimos, devido desde a citação, não tem natureza alimentar, mas compensatória dos frutos do capital, podendo ser considerada na ocasião da futura partilha dos bens do casal.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.356.218/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie" (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

No presente feito, o acolhimento das teses recursais acima aventadas demandariam inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Já no que concerne à violação ao artigo 465, § 1º, II e III, do CPC/2015, por ausência de intimação para quesitos e assistente técnico nos estudos técnicos, tópico suscitado pelo recorrente nas razões de apelação (e-STJ fls. 787-790) e nos embargos de declaração (e-STJ fls. 1292-1308) interpostos, verifico que o Tribunal de origem ficou-se inerte quanto ao ponto.

Ademais, consta na decisão de admissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 1460-1461) o reconhecimento de apontada omissão quanto ao ponto, que restou assim consignado:

[...]

Por fim, reveste-se de razoabilidade a tese apresentada nas razões recursais quanto à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC.

A leitura do acórdão proferido nos embargos de declaração revela não haver a Turma Julgadora apreciado a alegação de preliminar de cerceamento de defesa por não ter oportunizado às partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no que se refere à prova

pericial dos Estudos Técnicos Assistenciais realizados, o que acarreta violação ao contraditório e à ampla defesa.

Tratando-se de questão que havia sido oportunamente suscitada, deve o recurso ser submetido à instância superior, competente para definir, com sua autoridade exclusiva a necessidade, ou não, da declaração reclamada e negada na espécie.

Assim, frente à configurada omissão do decisum, faz-se necessário o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional quanto à alegada violação ao artigo 465, § 1º, II e III, do CPC/2015, por ausência de intimação para quesitos e assistente técnico nos estudos técnico-assistenciais.

Ante o exposto, **conheço** do agravo de **F. V. S. T.** para **não conhecer** o recurso especial.

Conheço em parte o recurso especial de **L. R. O** e, nesta extensão, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie exclusivamente quanto à violação ao artigo 465, § 1º, II e III, do CPC/2015, frente à ausência de intimação para quesitos e assistente técnico nos estudos técnicos.

Caso exista nos autos prévia fixação de pelas instâncias de origem, determino a majoração dos honorários advocatícios no importe de 2% sobre o valor já arbitrado para ambas as partes, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça (e-STJ fl. 1199).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.920.372 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0147395-0

Número de Origem:

10000205591795010 52004985420198130024

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V V R (MENOR)

REPR. POR : F V DA S T

ADVOGADOS : GRACIELLE CARRIJO VILELA - MG091930

FRANCISLAINE LEMES DE SOUZA - MG203225

DARDANIA DOS SANTOS MARTINI - MG117072

AGRAVADO : L R DE O

ADVOGADO : FABRÍCIO FAUSTO LIMA RABELO - MG088776

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025